



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20222906300718 EPAT 24168
RECURSO : OFÍCIO Nº 071/2023
RECORRENTE : F P E/ BELLAN TRANSFORM.VEICULARES LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : 2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias destinada a consumidor final, situado neste estado, sem recolher o diferencial de alíquotas- DIFAL, nos termos da EC 87/95. .

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, VII, letra “b”, item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que recolheu o imposto em relação a nota fiscal objeto do auto de infração, que a mercadoria não se refere a produto importado, e que a alíquota interestadual é 7%. Efetuiu a correção do CST e que o D.A. foi recolhido no dia 09/12/2022, antes da lavratura do auto de infração, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em manifestação fiscal, o autuante reconheceu que o sujeito passivo efetuou a correção do CST, e que houve pagamento do D.A antes da lavratura do auto de infração, ratificando a decisão singular de improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias destinada a consumidor final, situado neste estado, sem recolher o diferencial de alíquotas- DIFAL, nos termos da EC 87/95. .

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, VII, letra “b”, item 2 da Lei 688/96.

A nota fiscal, objeto do auto de infração, de número 2641, emitida em 02/12/2022, teve seu recolhimento do ICMS-DIFAL em 09-12-2022.

O auto de infração somente foi lavrado no dia 15/12/2022, ou seja, depois do recolhimento do ICMS-DIFAL.

O CST da mercadoria, que constava como 200, mercadoria importada, foi devidamente corrigido pelo sujeito passivo, através de carta de correção.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em nosso entendimento, com os documentos apresentados pelo sujeito passivo, não resta dúvidas de que a operação está correta, em sua plenitude, não havendo ICMS a ser exigido do mesmo.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 16 de abril de 2024.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222906300718 - E-PAT: 024.168
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 071/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

ACÓRDÃO Nº 052/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 93/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS-DIFAL antes da lavratura do auto de infração, caracterizando a espontaneidade do sujeito passivo. Houve a emissão de carta de correção, retificando o CST da nota fiscal. Infração ilidida. Mantida **a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração**. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou a **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **02/12/2024**, às **11:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 413/2024 , relativa a sessão realizada no dia 28/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/11/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **02/12/2024**, às **11:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.